SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120717 - SP (2026/0337005-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MISAEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE MOURA SILVA - SP192711
		MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE FATO NOVO OU ALTERAÇÃO RELEVANTE DO SUPORTE FÁTICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* não conheceu do *writ* por se tratar de reiteração de impetração anterior, decisão mantida em agravo interno.
2. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ausência de prova pré-constituída de fato novo ou alteração relevante do suporte fático, reafirmando o óbice da reiteração.
3. A sentença de pronúncia sobreveio em 15/5/2025 e manteve a prisão preventiva, sem apresentar fundamentos contemporâneos diversos, limitando-se a reiterar a longa fuga e o risco à aplicação da lei penal. Tal circunstância não configura inovação fático-jurídica apta a afastar o óbice do não conhecimento.
4. O agravante responde por homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado, em contexto de elevada violência (múltiplos disparos de arma de fogo contra as vítimas), tendo sido decretada a prisão preventiva em 11/12/2002, com cumprimento do mandado em 19/8/2024.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fb4fdb7-7198-47ea-b402-5204451e11b3

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fb4fdb7-7198-47ea-b402-5204451e11b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120717 - SP (2026/0337005-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MISAEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE MOURA SILVA - SP192711
		MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE FATO NOVO OU ALTERAÇÃO RELEVANTE DO SUPORTE FÁTICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* não conheceu do *writ* por se tratar de reiteração de impetração anterior, decisão mantida em agravo interno.
2. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ausência de prova pré-constituída de fato novo ou alteração relevante do suporte fático, reafirmando o óbice da reiteração.
3. A sentença de pronúncia sobreveio em 15/5/2025 e manteve a prisão preventiva, sem apresentar fundamentos contemporâneos diversos, limitando-se a reiterar a longa fuga e o risco à aplicação da lei penal. Tal circunstância não configura inovação fático-jurídica apta a afastar o óbice do não conhecimento.
4. O agravante responde por homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado, em contexto de elevada violência (múltiplos disparos de arma de fogo contra as vítimas), tendo sido decretada a prisão preventiva em 11/12/2002, com cumprimento do mandado em 19/8/2024.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MISAEL PEREIRA DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal

Documento eletrônico VDA60776076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 8f3b2dcf-ea1c-4567-b1a7-799f3461fa7b

de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo Interno Criminal n. 2121403-91.2026.8.26.0000/50000).

Extrai-se dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, e art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), por fatos ocorridos em 30/9/2002, nos quais a vítima Cleuza Casemiro Barbone foi morta com múltiplos disparos de arma de fogo e o ofendido Maciel Santos Barreto foi atingido por disparo de raspão (e-STJ fls. 73/76, 190/194). A prisão preventiva foi decretada em 11/12/2002 (e-STJ fls. 69/70), o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP, e o mandado foi cumprido em 19/8/2024 (e-STJ fls. 167, 172). A instrução foi realizada e, em 15/5/2025, sobreveio sentença de pronúncia, que, além de submeter o agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, manteve a prisão preventiva com fundamento na longa condição pretérita de não localização e no risco à aplicação da lei penal (e-STJ fls. 76, 165/166). O Recurso em Sentido Estrito foi desprovido em 26/1/2026, com rejeição dos embargos de declaração em 16/4/2026 (e-STJ fls. 181/196; 197/202). Em 13/8/2026, houve remessa ao Superior Tribunal de Justiça de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 153/156, 173/180).

A defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, visando à revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares, sob alegação de superveniência de fatos novos e perda de contemporaneidade dos fundamentos da custódia (e-STJ fl. 133). O Tribunal de origem não conheceu da impetração por entendê-la mera reiteração de pedidos, decisão mantida em agravo interno, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 61):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. Decisão monocrática que não conheceu do writ. Mera reiteração de pedidos. Ausência de alterações fático-jurídicas relevantes. Precedentes. Recurso não provido.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, buscando superar o óbice de reiteração, com alegações de alteração do quadro processual, necessidade de reavaliação do *periculum libertatis* e excesso de prazo (e-STJ fls. 132/137).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ausente prova pré-constituída de fatos novos ou alteração relevante do suporte fático apta a afastar a identidade com impetrações anteriores, reafirmando o óbice da mera reiteração (e-STJ fls. 136/137).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta existir decisão superveniente concreta — a sentença de pronúncia de 15/5/2025 — que, em novo contexto, reexaminou e manteve a prisão preventiva; aduz cronologia processual que indicaria novo ato coator; aponta que o acórdão do Recurso em Sentido Estrito preservou

Documento eletrônico VDA60776076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 8f3b2dcf-ea1c-4567-b1a7-799f3461fa7b

a pronúncia; defende a necessidade de exame do *periculum libertatis* atual, ressaltando o encerramento da instrução e alegando ausência de contemporaneidade dos fundamentos, com violação aos arts. 312, 315 e 316 do CPP; afirma a suficiência de medidas cautelares diversas; e invoca evolução do quadro probatório como elemento adicional de distinção em relação ao precedente anterior (e-STJ fls. 141/156).

Requer a reconsideração da decisão para afastar o óbice de reiteração e determinar o conhecimento do *habeas corpus*; pugna pela revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou sua substituição por cautelares alternativas; sucessivamente, pleiteia a cassação do capítulo da pronúncia que manteve a prisão, com ordem para nova decisão cautelar contemporânea e individualizada (e-STJ fls. 156/157).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (e-STJ fls. 132/134).

Na espécie, assim se manifestou o Tribunal acerca das alegações da defesa (e-STJ fls. 62/64):

> *Pois bem.*
> *Conforme já anotado na decisão antagonizada, o não conhecimento do Remédio Constitucional era mesmo de rigor, porquanto as questões naquele aventadas já haviam sido trazidas à baila em Habeas Corpus anteriormente impetrado:*
>
> > *'O objeto desta Ação Constitucional – notadamente a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva do paciente – há muito foi analisado nos autos do Habeas Corpus de nº 2383712-38.2024.8.26.0000 (27/03/2025 – fls. 48/53, respectivos), os quais foram distribuídos em 12/12/2024, ou seja, em data anterior à deste (fls. 75); trata-se, pois, de mera reiteração, ainda que por impetrantes distintos, frise-se, inexistindo motivação para que se substitua o desfecho entregue, inclusive pela ausência de comprovação do quanto alegado, vale dizer, de que MISAEL esteja "extremamente debilitado por motivo de doença grave".*

Documento eletrônico VDA60776076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 8f3b2dcf-ea1c-4567-b1a7-799f3461fa7b

Consigno que foi impetrado outro Habeas Corpus perante o C. Superior Tribunal de Justiça (nº 994.258/SP), não conhecido aos 08/04/2025, bem como interposto Agravo Regimental (AgRg no HC nº 994.258/SP), desprovido em 15/05/2025, cujo teor da ementa segue:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PACIENTE PERMANECEU FORAGIDO POR VINTE E DOIS ANOS. PRISÃO MANTIDA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3.* ***Como visto, a prisão preventiva foi decretada para resguardar a ordem pública, em razão da extrema gravidade dos crimes (as vítimas, um casal, foram alvejadas com disparos de arma de fogo), e para assegurar a aplicação futura da lei penal, pois o réu estaria em local incerto e não sabido, permanecendo foragido por aproximadamente vinte e dois anos. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental desprovido".***

Ao cabo, e de toda sorte, ressalto que o aventado excesso de prazo na formação da culpa não vinga; regular a atual tramitação do feito principal, não havendo sinais de desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional. No ponto, destaco que, para além da incidência da Súmula de nº 21 do C. STJ, o paciente permaneceu "foragido por aproximadamente vinte e dois anos", como bem apontado pela referida Corte de Vértice, dando ensejo, pois, à suspensão processual por mais de 02 (duas) décadas' (fls. 77/79, principais).

Com efeito, e tal como posto acima, para além da inexistência de comprovação do estado de saúde destacado, não verifico quaisquer modificações no cenário em foco aptas a motivar o conhecimento da Ação proposta e, nesse passo, a reiterada impetração, sem alterações fático-jurídicas relevantes nos autos de origem, necessariamente conduz ao não conhecimento do writ. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça: 'É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido.' (STJ, AgRg no HC nº 671.963/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 22/06/2021). Igualmente, este E. Tribunal de Justiça: 'Agravo Interno Criminal. Habeas Corpus não conhecido. Modificação. Descabimento. Reiteração dos mesmos pedidos e argumentos expostos em Habeas corpus impetrado anteriormente. Inexistente fato novo. Inexistência de patente ilegalidade. Desprovimento.' (TJSP, Agravo Interno Criminal nº 2163006-18.2024.8.26.0000, rel. Freire

Documento eletrônico VDA60776076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 8f3b2dcf-ea1c-4567-b1a7-799f3461fa7b

> *Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16/07/2024); e 'AGRAVO INTERNO Recurso que busca fazer a Câmara Julgadora analisar Habeas Corpus impetrado em favor da agravante, e cujo processamento foi liminarmente indeferido Reiteração de pedido anterior Recurso não conhecido.' (TJSP, Agravo Interno Criminal nº 2329909-77.2023.8.26.0000, rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. em 03/05/2024).*
> *No mesmo sentido, o r. parecer da d. Procuradoria de Justiça, verbis: 'O agravo não merece provimento. Conforme se infere da r. decisão impugnada, o presente writ é mera reiteração do HC 2383712-38.2024.8.26.000. O presente writ é mera repetição de outro que fora julgado aos 27/03/2025, com trânsito em julgado no dia 24/04/2025. A hipótese é de não conhecimento, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça' (fls. 13/14 – grifos nossos).*
> *Dito isto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo, nos termos em que proferida, a decisão ora recorrida.*

A decisão agravada, ao examinar a questão, assim consignou (e-STJ fls. 136/137):

> *A controvérsia posta na presente impetração concentra-se, preliminarmente, na superação do óbice do não conhecimento por suposta reiteração, ao argumento defensivo de superveniência de fatos novos (encerramento da instrução, pronúncia e evolução probatória) e perda de contemporaneidade dos fundamentos da prisão. A Corte estadual, todavia, foi expressa em afirmar a ausência de comprovação de alterações fático-jurídicas relevantes e a identidade do objeto das impetrações anteriores, além de realçar, quanto ao excesso de prazo, a regularidade da tramitação e a incidência da Súmula 21/STJ, destacando a longa suspensão do processo pela condição de foragido por aproximadamente vinte e dois anos.*
> *Destacou, ademais, que o referido acórdão foi submetido a controle de legalidade nesta Corte por meio do HC 994258, no qual a Quinta Turma afastou as teses de constrangimento ilegal.*
> *Nesse quadro, à míngua de elementos documentais aptos a infirmar a premissa fixada pelo Tribunal de origem – de que se trata de mera reiteração das mesmas questões já analisadas em habeas corpus anterior –, e ausente prova pré-constituída de fatos novos ou alteração relevante do suporte fático que imponham diverso desfecho, incide o óbice ao processamento da impetração.*
> *Com efeito, "[a] mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus".*
> *Nessa linha, não se revelam suficientes alegações genéricas acerca da evolução do processo para afastar a identidade de objeto e de causa de pedir reconhecida pela instância ordinária, sobretudo sem a indicação específica de decisão superveniente que, de modo concreto, tenha mantido a custódia com fundamentos dissociados dos já apreciados.*

Quanto à alegação de decisão superveniente concreta de manutenção da prisão, a sentença de pronúncia assim fundamentou o capítulo cautelar (e-STJ fl. 76):

> *O réu permaneceu foragido por longo período, tendo o processo ficado suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Sua prisão somente ocorreu após o cumprimento de mandado. Portant[e], patente o risco para a aplicação da lei penal. Persistem, de qualquer forma, os motivos que ensejaram a*

Documento eletrônico VDA60776076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 8f3b2dcf-ea1c-4567-b1a7-799f3461fa7b

> *decretação da prisão preventiva, não havendo alteração fática que justifique sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas neste momento.*

Do cotejo dos elementos, não se verifica motivo para reforma do entendimento. O agravo pretende afastar o óbice formal da reiteração com base na superveniência da pronúncia. Entretanto, o próprio *decisum* de primeiro grau, acima transcrito, limitou-se a reafirmar, em síntese, os mesmos fundamentos históricos — longa fuga e risco à aplicação da lei penal — sem apresentar dados contemporâneos novos aptos a caracterizar alteração relevante do suporte fático em relação ao que foi apreciado no *writ* anterior. Não há, portanto, novo título autônomo divergente; há mera reexame da cautelar com idêntica razão de decidir.

A decisão agravada, de seu turno, corretamente concluiu pela ausência de prova pré-constituída de fato novo, destacando a identidade de objeto e causa de pedir reconhecida pela instância ordinária (e-STJ fls. 136/137). O agravo regimental não logra infirmar tal premissa, pois a indicação da pronúncia, por si, não demonstra inovação fático-jurídica relevante: a manutenção da prisão permaneceu atrelada aos mesmos fundamentos anteriormente analisados, sem demonstração de *periculum libertatis* atual.

No que tange ao encerramento da instrução e à suficiência de medidas do art. 319 do CPP, tais aspectos foram deduzidos com o objetivo de transpor o óbice de conhecimento do *writ*. Todavia, o ponto nuclear para superar a reiteração exige demonstração de alteração relevante do suporte fático-jurídico em relação ao que já foi objeto de controle anterior, o que não se verificou.

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo, o Tribunal a *quo* assinalou a regularidade da marcha processual e a incidência da Súmula 21/STJ, à vista da suspensão do processo por mais de duas décadas em razão da não localização do agravante (e-STJ fls. 63/64). O agravo não apresentou elementos capazes de infirmar tal conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: 8f3b2dcf-ea1c-4567-b1a7-799f3461fa7b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0337005-5

AgRg no
HC 1.120.717 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00338691220028260348 21214039120268260000 338691220028260348

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEXANDRE DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE MOURA SILVA - SP192711
ADVOGADA	:	MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MISAEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MISAEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE MOURA SILVA - SP192711
ADVOGADA	:	MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:08
Código de Controle do Documento: 62937BBA-AF4B-42A8-9427-CE82F6E11E62